



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 1216/2025**

Processo Número: **45684/2025** | Data do Protocolo: 06/11/2025 16:12:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003700310033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o percentual de assentos lado a lado exclusivos às mulheres nos meios de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º – Esta Lei visa à garantia de ambiente mais seguro e confortável durante o deslocamento no transporte coletivo, promovendo o respeito à privacidade e bem-estar das passageiras.

Artigo 2º – Fica estabelecida a reserva mínima de 30% (trinta por cento) de assentos lado a lado exclusivos às mulheres no transporte coletivo público e privado de passageiros, no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - No caso do transporte coletivo público, os assentos mencionados no *caput* deste artigo serão identificados de forma personalizada, a fim de eliminar toda e qualquer dúvida acerca de suas destinações exclusivas.

§2º - No caso do transporte coletivo privado, ao disposto no *caput* deste artigo caberá às agências de viagem a disponibilização da opção de assentos lado a lado exclusivos às mulheres no ato da comercialização da passagem.

§3º - É expressamente proibida a utilização dos assentos mencionados no *caput* deste artigo por passageiros do sexo masculino.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis, implicará à respectiva empresa a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's.

§1º - Ao disposto neste artigo será garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do respectivo procedimento.

§2º - Os valores relativos à multa prevista neste artigo serão destinados às políticas de proteção às mulheres.

Artigo 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Artigo 5º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

*Ab initio*, esclarece-se que a competência legislativa para a proteção da mulher e do consumidor é, respectivamente, comum, nos termos do rol exemplificativo do artigo 22 da Constituição Federal e, concorrente, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 24, também da Carta Magna, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade desta propositura bem como a competência deste Parlamento à sua elaboração.

Infelizmente não são raros os casos de mulheres vítimas de assédio, importunação e abuso sexual durante as viagens de ônibus, metrô, trem, etc., escancarando à sociedade que as usuárias do transporte coletivo, estão sujeitas a diversas formas de violência, sobretudo relativas à discriminação de gênero.

Destarte, a presente propositura visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte coletivo público e privado, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos constrangimentos e perigos durante o traslado.

Dá a necessidade de se implementar medidas que garantam experiências mais seguras às mulheres usuárias do transporte coletivo, sendo evidente e urgente a justificativa para esta propositura, baseada em diversos fatores fundamentais.

Portanto, o escopo deste projeto é exatamente o fortalecimento da segurança e do conforto das mulheres durante suas viagens, garantindo-lhes a opção de assentos ao lado de outras mulheres, contribuindo para a prevenção de situações desconfortáveis e promovendo a igualdade de gênero no contexto do transporte público.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.

**Rogério Nogueira - PSDB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003900380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 06/11/2025 15:46

Checksum: **88F46245C7AC92BF0654BC1AC14608C32263E56952090240C4997B3D1D589396**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003900380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.